



LEI Nº 1.622, DE 30 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre instituição do Programa Municipal de Inseminação Artificial em Bovinocultura no Município de Brumadinho e dá outras providências.

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Brumadinho, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agropecuária e Abastecimento, o Programa Municipal de Inseminação Artificial em Bovinocultura, destinado aos pequenos e médios produtores rurais enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA.

Art. 2º Para os efeitos do que dispõe o artigo primeiro desta Lei, entende-se como pequenos e médios produtores rurais os agricultores familiares que:

- I. explorem parcela de terra na condição de posseiro, arrendatário, parceiro ou arrendatário, incluídos no Programa Nacional de Reforma Agrária;
- II. residam na propriedade ou em local próximo;
- III. não disponham, a qualquer título, de área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor, enquadráveis nos seguintes grupos:

GRUPO A: agricultores familiares assentados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, que não foram contemplados pelo Programa de Crédito Fundiário do Governo Federal.

GRUP B: agricultores familiares que:

- a - explorem parcela de terra na condição de posseiro, arrendatário, parceiro ou arrendatário, incluídos no Programa Nacional de Reforma Agrária;
- b – residam na propriedade ou em local próximo;



c – não disponham, a qualquer título, de área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor;

d – obtenham no mínimo 30% (trinta por cento) da renda familiar da exploração agropecuária e não agropecuária do estabelecimento;

e – tenham o trabalho familiar como base na exploração do estabelecimento rural;

f – obtenham renda anual familiar de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), excluídos os encargos sociais e previdenciários decorrentes de atividades rurais.

GRUPO C: agricultores familiares que:

a - explorem parcela de terra na condição de posseiro, arrendatário, parceiro ou arrendatário, incluídos no Programa Nacional de Reforma Agrária;

b – residam na propriedade ou em local próximo;

c - não disponham, a qualquer título, de área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor;

d - obtenham no mínimo 60% (sessenta por cento) da renda familiar da exploração agropecuária e não agropecuária do estabelecimento;

e – tenham o trabalho familiar como predominante na exploração do estabelecimento, utilizando-se, apenas e eventualmente, do trabalho assalariado, de acordo com as exigências sazonais da atividade agropecuária;

f – obtenham renda anual familiar de R\$ 3.000,0 (três mil reais) a R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), excluídos os encargos sociais e previdenciários decorrentes da atividade rural.

GRUPO D: agricultores familiares que:

a - explorem parcela de terra na condição de posseiro, arrendatário, parceiro ou arrendatário, incluídos no Programa Nacional de Reforma Agrária;

b – residam na propriedade ou em local próximo;

c - não disponham, a qualquer título, de área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor;

d - obtenham no mínimo 70% (setenta por cento) da renda familiar da exploração agropecuária e não agropecuária do estabelecimento;

e – tenham o trabalho familiar como predominante na exploração do estabelecimento, mantendo até 2 (dois) empregados permanentes, sendo admitida eventual ajuda a terceiros, quando a natureza sazonal da atividade o exigir;



f – obtenham renda anual familiar de até R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), incluída a renda proveniente de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele por qualquer componente da família, excluídos os encargos sociais e previdenciários decorrentes da atividade rural.

GRUPO E: agricultores familiares que:

a - explorem parcela de terra na condição de posseiro, arrendatário, parceiro ou arrendatário, incluídos no Programa Nacional de Reforma Agrária;

b – residam na propriedade ou em local próximo;

c - não disponham, a qualquer título, de área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor;

d - obtenham no mínimo 80% (oitenta por cento) da renda familiar da exploração agropecuária e não agropecuária do estabelecimento;

e – tenham o trabalho familiar como predominante na exploração do estabelecimento, mantendo até 2 (dois) empregados permanentes, sendo admitida eventual ajuda a terceiros, quando a natureza sazonal da atividade o exigir;

f – obtenham renda anual familiar acima de R\$ 45.000,0 (quarenta e cinco mil reais) até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), incluída a renda proveniente de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele por qualquer componente da família, excluídos os encargos sociais e previdenciários decorrentes da atividade rural.

GRUPO F: agricultores egressos do grupo A que não contraíram financiamento de custeio nos grupos C, D ou E e que apresentarem a Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP, fornecida pelo INCRA para os beneficiários do PNRA ou pela Unidade Técnica Estadual ou Regional (UTE/UTR) para os programas de crédito fundiário.

Art. 3º Os valores da renda bruta familiar para enquadramento dos beneficiários do PRONAF ficam sujeitos às correções de acordo com a legislação que dispõe sobre o Crédito Rural.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das seguintes dotações do orçamento em execução:

02.04.01-23.692.0027.2050-4.4.90.52.02

02.04.01-20.601.0028.2042-3.3.90.30.01

02.04.01-20.601.0028.2042-3.1.90.13.00



02.04.01-20.601.0028.2043-3.3.90.39.01/3.3.90.36.00

Art. 5º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agropecuária e Abastecimento fica responsável pelo rigoroso cadastro dos pequenos e médios produtores rurais a serem beneficiados por esta Lei.

§ 1º O cadastramento de produtores alcançados pela presente lei será precedido de ampla divulgação pelos meios de comunicação locais, através de cartazes a serem afixados em locais que favoreçam a informação e, ainda, através de comunicação direta a prováveis interessados, a partir do banco de dados da EMATER.

§ 2º A adesão do produtor ao programa será objeto de termo individualmente subscrito, no qual serão estabelecidas as obrigações das partes, os prazos de vigência e, para apreciação dos resultados obtidos, as informações a serem prestadas pelo beneficiado.

Art. 6º Para execução do que dispõe esta Lei, a Secretaria Municipal de Agropecuária e Desenvolvimento Sustentável contará com a parceria da EMATER-MG – (coordenadora do programa), CENTRAL DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL e LABORATÓRIO SERRA VERDE.

Art. 7º Ao final de cada exercício financeiro, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agropecuária e Abastecimento encaminhará à divulgação, o mais extensiva possível, a relação dos produtores assistidos pelo PROMIB e os resultados alcançados, remetendo-a ao Legislativo até janeiro do exercício subsequente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brumadinho, 30 de julho de 2007.

Antônio do Carmo Neto
Prefeito Municipal